



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001334/2003-99
Recurso nº 134.971 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.110 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente LUIZ MARIANO TEIXEIRA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE. VERDADE MATERIAL.

A atividade de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, por si só, não veda a opção da firma individual pelo Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


HÉLCIO LAFETA REIS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Em decorrência da Resolução nº 301-1.927, de 30 de janeiro de 2008, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, presente às fls. 93 a 98, em que consta o relatório dos fatos e procedimentos até então ocorridos, os autos foram enviados à Repartição de Origem para que, em face da dúvida quanto ao real objeto da sociedade, se providenciasse a verificação da autenticidade das cópias de notas fiscais trazidas aos autos (fls. 37 a 87), bem como da *existência ou não de quaisquer outros óbices à pretensão deduzida pela ora Recorrente* (fl. 97).

De acordo com a Fiscalização da DRF Governador Valadares/MG (fl. 101), atestou-se a autenticidade das notas fiscais colacionadas aos autos, não tendo sido constatado, nos Livros de Entradas e de Saídas do contribuinte, nenhum óbice à sua opção pelo Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

No presente processo, discute-se acerca da procedência da exclusão da firma individual da sistemática de apuração de tributos denominada Simples.

A 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.927, de 30 de janeiro de 2008, converteu o julgamento em diligência com vistas a se comprovar a autenticidade das cópias de notas fiscais presentes nos autos, bem como a obtenção de informações adicionais quanto à existência de algum óbice à opção da Recorrente pelo Simples.

O que se pretendeu com a diligência foi o esclarecimento dos fatos contidos na lide, a par do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo.

Segundo esse princípio, a autoridade administrativa deve verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do que tenha sido alegado ou provado nos autos.

Reproduzo, a seguir, excerto da obra de Odete Medauar denominada “Processualidade no Direito Administrativo”, que assim se manifestou: *o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.*

Diferentemente do processo civil que no Judiciário se desenvolve sob os auspícios do princípio do dispositivo, em que se busca, precipuamente, a verdade formal a partir tão-somente dos elementos trazidos aos autos pelas partes, no processo administrativo, por não existir interesse subjetivo da Administração, impera o interesse público que se ampara na substancialidade dos fatos.

Ao invés de se atrelar ao formalismo tradicional do direito processual civil, o processo administrativo releva pequenas incorreções de forma, de forma a possibilitar o acesso do administrado ao processo da maneira mais simples possível, até porque não há necessidade de o contribuinte ser representado por advogado. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, inciso IX, orienta a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados” (NEDER, Marcos. Administração Fiscal. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Management – Cursos de Educação Continuada, p. 12).

Não obstante a alteração do objeto social ocorrida em 13/02/1998 (fl. 4) e que vigorou até 20/10/2003 (fl. 32) ter ampliado o leque de atividades da firma individual para incluir a intermediação de negócios, com base nos elementos probatórios presentes nos autos, bem como no resultado da diligência operada a partir de resolução do 3º Conselho de Contribuintes, constatou-se inexistir qualquer óbice à opção da Recorrente pelo Simples.

A Declaração de Firma Individual original (fl. 31) e a alteração ocorrida a partir de outubro de 2003 (fl. 32) atestam que a Recorrente atua no “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

Além disso, as cópias de notas fiscais sequenciais, abrangendo o período de janeiro de 2002 a junho de 2003 (fls. 37 a 87), cuja autenticidade já foi devidamente atestada pela Fiscalização da DRF Governador Valadares/MG (fl. 101), demonstram que a Recorrente somente comercializa partes e peças de veículos.

O resultado da diligência (fl. 101) ainda trouxe a afirmativa de que, a par de informações coletadas nos Livros de Entradas e Saídas, inexistiriam quaisquer outros óbices à pretensão do contribuinte em optar pelo Simples.

Portanto, em face da constatação de que a verdadeira atividade desempenhada pela Recorrente não a impede de optar pelo Simples, decido por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


HÉLCIO LAFETÁ REIS

//